

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 349/2015
AUTORIA: VEREADOR HENRIQUE

RELATÓRIO
PARECER.

A proposta de lei que institui no Município de Campina Grande, o “programa itinerante de prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, na forma que especifica e dá outras providências com vistas a que seja ofertado parecer constitucional concernente à conformação da matéria com as questões de forma e fundo.

Eis o relatório.

Voto do Relator:

A medida objetivada pelo projeto de lei que leva até a comunidade o serviço público de prevenção ao câncer de colo do útero e mama vai ao encontro dos agrupamentos mais carentes do Município significando uma forma de modernização do estado que é levar ao cidadão os seus serviços essenciais.

O projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal sob a vertente da competência para legislar sobre a matéria em cotejo vislumbra-se neste Parlamento a criação da política pública, já que nos perfilhamos ao uso do expediente em apreço.

Destarte, sou favorável ao iter legislativo da proposta de lei, nada obstante trata-se de uma espécie atípica na ordem jurídica, porquanto desaparece o elemento injuncional, específico da legalidade não vinculativo ao Poder Executivo, que tem a faculdade de acatar ou não a matéria.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Opinamos em favor da tramitação e aprovação da proposta de lei, tendo em conta que o tema é submetido a um procedimento que se fez dogmático neste Poder Legislativo, portanto institucionalizado.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 18 de outubro de 2015.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

PROJETO DE LEI Nº 349 /2015.

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, O PROGRAMA ITINERANTE DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE MAMA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o Programa Itinerante de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero e de Mama (Art. 198, II, § 1º, CRFB/88; MS/GM Portaria nº 189 /14 e legislação correlata).

Art. 2º O Programa Itinerante de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero e de Mama contará com equipe e unidade móvel aparelhada para realização de ações preventivas e de encaminhamento na zona urbana e rural do Município de Campina Grande.

Art. 3º A equipe será composta de:

- I – 01 (um) médico radiologista;
- II – 01 (uma) enfermeira;
- III – 01 (um) técnico em enfermagem;
- IV – 01 (um) motorista.

Art. 4º A Unidade Móvel será aparelhada com dois mamógrafos

Art. 5º Os eixos de atuação será norteado com vistas nos seguintes objetivos:

- I – informar e mobilizar a população e a sociedade civil organizada;
- II – alcançar a meta de cobertura da população-alvo;
- III – garantir acesso a diagnóstico e tratamento;
- IV – garantir a qualidade das ações;
- V – monitorar e gerenciar continuamente as ações.

Art. 6º O Programa será subsidiado por recursos do Governo Federal oriundos do Programa Nacional de Controle ao Câncer do Colo do Útero e do Programa Nacional de Controle ao Câncer de Mama.

Art. 7º O Poder Executivo editará atos administrativos próprios que se fizerem necessários para regulação de eventuais casos omissos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de
Campina Grande "Casa Félix Araújo",

Em 08 de setembro de 2015.



Josimar Henrique
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Constitui-se um dado estarrecedor o fato de que 40% das mortes provocadas pelo câncer poderiam ser evitadas se detectado e cuidado em tempo hábil. No que tange ao câncer de colo do útero e da mama o American Cancer Society, o American College of Obstetricians and Gynecologists e o National Comprehensive Cancer Network recomendam que a mamografia para rastreamento do câncer de mama deva ser realizada, anualmente, em mulheres com idade a partir de quarenta anos.

O câncer de mama identificado em estágios iniciais, quando as lesões são menores de dois centímetros de diâmetro, apresenta prognóstico mais favorável e elevado percentual de cura.

As estratégias para a detecção precoce são o diagnóstico precoce - abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas da doença - e o rastreamento - aplicação de teste ou exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer e encaminhar as mulheres com resultados alterados para investigação e tratamento. Em ambas estratégias, é fundamental que a mulher esteja bem informada e atenta a possíveis alterações nas mamas (*breast awareness*) e, em caso de anormalidades, busque prontamente o serviço de saúde.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva criar um dispositivo legal de materialização do programa itinerante de prevenção ao câncer de colo do útero e da mama através de unidade móvel, com aporte financeiro do Governo Federal dentro da macro estratégia nacional de combate ao câncer. Inúmeros municípios estão seguindo essa visão e implantando programas idênticos com resultados impressionantes.

Assim, reputando como projeto de grande relevância social, submeto a apreciação de meus diletos pares desta Casa, este Projeto de Lei.

O Autor.